

Supremo Tribunal Federal

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
 DJe nº 154 Divulgação 19/08/2010 Publicação 20/08/2010
 Ementário nº 2411 - 3

03/08/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 101.269 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
 PACTE.(S) : JOHANNES HEINRICH MATHIAS
 IMPTE.(S) : JOHANNES HEINRICH MATHIAS
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA PARA EXPULSAR ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não implica disposição de competência legal a delegação pelo Presidente da República do ato de expulsão de estrangeiro.

2. O Supremo Tribunal Federal sempre reputou válido o decreto de expulsão de estrangeiro subscrito pelo Ministro de Estado da Justiça por delegação do Presidente da República. Precedentes

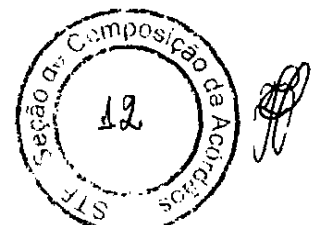
3. Cabe ao Poder Judiciário apenas a análise da conformidade do ato de expulsão com a legislação em vigor, não podendo incorrer no exame da sua oportunidade e conveniência.

4. Não estando o Impetrante/Paciente amparado por qualquer das circunstâncias excludentes de expulsabilidade, previstas no art. 75 da Lei n. 6.815/80, e inexistindo a comprovação de qualquer ilegalidade no ato expulsório, não há que se falar em contrariedade ao princípio do devido processo legal.

5. Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em primeira turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em indeferir o pedido de habeas corpus**, nos



Supremo Tribunal Federal

HC 101.269 / DF

termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Ayres Britto.

Brasília, 3 de agosto de 2010.

Carmen Lucia de Azevedo
Ministra CARMEN LÚCIA

-

Relatora

03/08/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 101.269 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 PACTE.(S) : JOHANNES HEINRICH MATHIAS
 IMPTE.(S) : JOHANNES HEINRICH MATHIAS
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. *Habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por JOHANNES HEINRICH MATHIAS, de nacionalidade alemã, em benefício próprio, contra decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, em 24.6.2009, denegou a ordem no *Habeas Corpus* 84.674, Relator o Ministro Humberto Martins.

2. Em 10.11.2008, o Paciente impetrou, neste Supremo Tribunal, o *Habeas Corpus* 96.774 contra acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, em 22.10.2008, denegara a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* 84.674, nos termos do voto do então Relator, Ministro Benedito Gonçalves, que expusera o caso e decidira nos termos seguintes:

"1. Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado, em causa própria, por JOHANNES HEINRICH MATHIAS, de origem alemã, contra ato do MINISTRO DA JUSTIÇA que, por intermédio da Portaria nº 0137, de 07.02.2001 e após procedimento administrativo, determinou a expulsão do impetrante do território nacional brasileiro, após o cumprimento da pena que lhe foi imposta ou a sua liberação pelo Poder Judiciário.

Afirma o impetrante ter sido condenado pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes a uma pena de 08 (oito) anos, em regime fechado, em total desrespeito ao devido processo legal. Acrescenta que só o Presidente da República tem competência para expedir ordem de expulsão e que, acaso seja esta consumada, ao paciente restará negado o exercício da ampla defesa e do contraditório, princípios constitucionalmente

Supremo Tribunal Federal

HC 101.269 / DF

consagrados. Ao final, requer a concessão de ordem liminar, para que lhe seja concedido salvo-conduto, autorizando seu ingresso e eventual saída do território nacional, e, no mérito, a convalidação da ordem liminar, de modo a revogar o decreto de expulsão e o ato de cancelamento do seu visto.

O pleito liminar restou indeferido pelo eminente Ministro Arnaldo Esteves, em razão da inviabilidade de verificação da existência de constrangimento ilegal naquele momento processual, dada a deficiência na instrução do writ (fls. 20).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 27/32, sustentando que: (i) o processo expulsório obedeceu aos trâmites legais, inclusive o princípio da ampla defesa; ii) quando do interrogatório, o impetrante declarou ter ingressado no Brasil em 1994, ser delegado de polícia aposentado, não ter filhos nascido no Brasil, nem qualquer pessoa que seja seu dependente; iii) foram requeridos dois pedidos de revogação do ato expulsório, sendo que o primeiro restou prejudicado em razão da desistência do próprio requerente e o segundo foi indeferido; iv) o pedido de livramento condicional do estrangeiro foi indeferido pela Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG; v) a autorização da efetivação da medida compulsória se deu em decorrência da liberação pelo Poder Judiciário, por despacho da Diretora do Departamento de Estrangeiros, em 05.03.2003, tendo o impetrante deixado o país em 11.12.2003; e, por fim, vi) o estrangeiro não se encontra ao abrigo das excludentes de expulsabilidade, vez que a suposta união estável não foi comprovada.

(...)

Objetiva o presente a declaração de ilegalidade de ato do Ministro de Estado da Justiça, que determinou a expulsão do impetrante do território nacional, em razão de sua condenação por tráfico ilícito de entorpecentes.

Preliminarmente, deve-se reforçar a competência do Ministro da Justiça para decretar a expulsão de estrangeiros, o que é feito por delegação do Presidente da República, nos termos do artigo 1º, do Decreto 3.447/2000 e em obediência ao disposto no artigo 66, da Lei 6.815/1980.

Impecável, pois, o parecer do Ministério Público Federal, que adoto como meus próprios fundamentos:

'Quanto à alegação de incompetência do Ministro da Justiça, na espécie, não assiste razão à impetração, vez que segundo o art. 1º do Decreto 3447/00, 'Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Justiça, vedada a subdelegação, para decidir sobre a expulsão de estrangeiro do País e a sua revogação, nos termos do art. 66 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980 (...)'.

A expulsão de estrangeiro é ato de soberania, discricionário e político-administrativo de defesa do Estado, sendo de competência privativa do Presidente da República, a quem incumbe julgar a conveniência e oportunidade da decretação ou revogação da medida, conforme

Supremo Tribunal Federal

HC 101.269 / DF

prescreve o art. 66 da Lei 6815/80. Ao judiciário compete somente a apreciação formal e a constatação da existência ou não de vício de nulidade do ato expulsório. No caso em tela, conforme informações de fls. 28/32, não há ilegalidade no decreto expulsório, pois a situação do paciente 'não encontra abrigo das excludentes de expulsabilidade', senão vejamos, 'in verbis':

Art. 75. Não se procederá à expulsão:

I - (...)

II - quando o estrangeiro tiver:

a) cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º - Não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.

§ 2º - Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

Fica clara nos autos a intenção do ádvena em revogar o ato expulsório fundamentando seu pleito em supostas uniões estáveis não comprovadas'

Assim, respeitados os princípios da legalidade e do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, havendo causa legal e inexistindo impedimento de ordem constitucional ou infraconstitucional, tem-se como legal o ato expulsório emanado pelo Ministro da Justiça.

Sob esse ângulo, as alegações do impetrante não têm o condão de revogar a ordem de expulsão calcada em razões da conveniência da Autoridade Administrativa e da existência de causa legal que a justifica. Destaque-se, ainda, por oportuno, a jurisprudência emanada pela Primeira Seção deste STJ:

HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário examinar a conveniência e oportunidade de ato do Poder Executivo consistente na expulsão de estrangeiro, cuja permanência no país é indesejável e inconveniente à ordem e segurança públicas.

2. Não vinga a alegação de nascimento de filho, gerado em brasileira, pois isso teria ocorrido posteriormente ao trânsito em julgado de sentença condenatória ensejadora da expulsão do impetrante por tráfico internacional de drogas.

3. Habeas corpus denegado. (HC 16.819 - PA, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 15 de abril de 2.002)

Por fim, resta-nos consignar que não cabe a interposição do presente writ como forma de se insurgir contra a decisão final

Supremo Tribunal Federal

HC 101.269 / DF

que condenou o impetrante pelo crime de tráfico internacional de drogas.

Diante disso, voto no sentido de denegar a ordem" (www.stj.jus.br).

3. Em 16.12.2008, no julgamento do Habeas Corpus 96.774, de minha relatoria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, proferiu decisão para conceder em parte a ordem, declarar nula a decisão proferida no Habeas Corpus 84.674, do Superior Tribunal de Justiça, e determinar novo julgamento, por concluir que o Ministro Benedito Gonçalves não poderia ter participado do julgamento da ação, pois "desempenhou a função de juiz-relator no julgamento da Apelação Criminal n. 98.02.12572-5/RJ e do Habeas Corpus n. 85.674, nos quais figurou, como Apelante e Paciente, respectivamente, o Sr. Johannes Heinrich Mathias" (fl. 50):

"EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA PARA DECIDIR SOBRE A EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. PRETENZA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO REALIZADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Não pode a mesma autoridade desempenhar a função de juiz-relator no julgamento da Apelação Criminal e do Habeas Corpus nos quais figurou, como Apelante e Paciente, respectivamente, a mesma parte, sob pena de nulidade. 2. Ordem parcialmente concedida para declarar nulo o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça e determinar novo julgamento, observando-se o impedimento da autoridade que atuou no julgamento como relator" (fl. 44).

4. Em cumprimento dessa decisão deste Supremo Tribunal, em 24.6.2009, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu nova decisão no Habeas Corpus 84.674, nos termos do voto do novo Relator, Ministro Humberto Martins:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - HABEAS CORPUS - EXPULSÃO DE SÚDITO ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ATO DO EXMO. SR. *[assinatura]*

HC 101.269 / DF

MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA - DELEGAÇÃO PRESIDENCIAL VÁLIDA - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES - ATO VÁLIDO - ORDEM DENEGADA.

1. É competente, por delegação presidencial, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça para processar e efetivar os atos administrativos e o decreto de expulsão de súdito estrangeiro do território nacional. Jurisprudência pacífica do STF.

2. A expulsão é ato de soberania, de caráter discricionário, sobre o qual o Poder Judiciário exerce controle formal de seus fundamentos.

3. Caracterizada a ausência de quaisquer vícios no ato e em suas formalidades, além de inexistirem causas de escusa, capazes de obstar a expulsão. Inviável a concessão da ordem. Ordem denegada" (fl. 24).

5. É contra essa nova decisão, portanto, que se insurge o Impetrante, reiterando as alegações de a) incompetência do Ministro da Justiça para decidir sobre a expulsão de estrangeiros por delegação do Presidente da República e b) contrariedade ao princípio do devido processo legal.

6. Este o teor dos pedidos:

"Com estes fundamentos, requeiro que seja CONCEDIDA LIMINARMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, REVOGANDO A ORDEM DA MINHA EXPULSÃO, ORDENANDO A EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO À MINHA PESSOA, para que nenhuma autoridade promova atos que IMPEÇAM O USO E GOZO DO DIREITO DE IR E VIR POR MIM DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL DO BRASIL, nem mesmo o INGRESSO E SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL DO BRASIL, sob o fundamento do ato aqui atacado, para, ao final, conceder definitivamente o remédio heróico sustando o ato da autoridade coatora que resolveu cancelar o visto do paciente" (fl. 13).

7. Em 28.10.2009, indeferi o pedido de medida liminar, requisitei informações ao Ministro da Justiça e ao Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, e determinei vista dos autos ao Procurador-Geral da República (fls. 59-65).*cl*

Supremo Tribunal Federal

HC 101.269 / DF

8. As informações foram prestadas em 24.11.2009 (fls. 72-486) e em 10.5.2010 (fls. 506-533).

9. Em 20.5.2010, o Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida apresentou parecer nos termos seguintes:

"Conforme bem explicitado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nada há o que criticar no decreto de expulsão, de há muito efetivado.

Isto posto, opino pelo indeferimento da ordem" (fl. 536).

É o relatório. *ϕ*

Supremo Tribunal Federal

HC 101.269 / DF

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Alega o Impetrante/Paciente que o Ministro de Estado da Justiça não teria competência para expulsar estrangeiro do território nacional.

2. O art. 66 da Lei n. 6.815/80 estabelece que:

"Art. 66. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)".

Ao regulamentar o referido dispositivo legal, o art. 1º do Decreto n. 3.447/2000, determina que:

"Art. 1º - Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Justiça, vedada a subdelegação, para decidir sobre a expulsão de estrangeiro do País e a sua revogação, nos termos do art. 66 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, republicada por determinação do art. 11 da Lei no 6.964, de 9 de dezembro de 1981".

3. Ora, o fato de o Presidente da República delegar, mediante ato administrativo por ele próprio assinado, ao Ministro de Estado da Justiça o exercício da competência legal de expulsão de estrangeiro não implica disposição da própria competência, a qual poderá ser exercida pelo Presidente da República a qualquer momento, desde que novo ato administrativo revogue o primeiro.

Nesses casos não há que se falar em inovação no texto legal por meio de decreto, uma vez que a competência para o ato persiste inalterada, ocorrendo, tão somente, a elucidação de como ela será exercida.

Supremo Tribunal Federal

HC 101.269 / DF

Ressalte-se que este Supremo Tribunal sempre reputou válido o decreto de expulsão de estrangeiro subscrito pelo Ministro da Justiça por delegação do Presidente da República (Nessa linha, entre outras: HC 94.896, Rel. Min. Cezar Peluso, DJE 4.12.2008; HC 92.386, Rel. Min. Ayres Britto, DJE 14.9.2007; HC 82.910, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 4.6.2003; HC 81.952, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 1.8.2002; HC 81.865, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 28.5.2002; HC 59.638, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 23.4.82; HC 61.384, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.4.84; HC 61.452, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJ 5.4.84).

4. Assim, estou convencida de que, neste ponto, a ordem deve ser denegada nos termos do voto proferido pelo Ministro Relator Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça.

5. Quanto à alegação de que teria havido contrariedade ao princípio do devido processo legal, também não assiste razão jurídica ao Impetrante/Paciente.

A medida de expulsão tem como finalidade a retirada do país de estrangeiro que praticou atentado contra a ordem jurídica do estado soberano em que está.

A expulsão ocorre por intermédio de inquérito sumaríssimo, instaurado pelo Ministro da Justiça, que, no caso de tráfico de substâncias entorpecentes, não excederá o prazo de quinze dias (art. 71 da Lei n. 6.815/80), sendo decidida por ato discricionário, de caráter político-administrativo, do Poder Executivo.

Assim, cabe ao Poder Judiciário apenas a análise da conformidade do ato com a legislação em vigor, não podendo incorrer no exame da sua oportunidade e conveniência. *fl*

Supremo Tribunal Federal

HC 101.269 / DF

6. O procedimento para a expulsão de estrangeiro está previsto nos arts. 65 a 75 da Lei n. 6.815/80 e, na espécie vertente, foi rigorosamente observado.

O inquérito para fins de expulsão foi devidamente instaurado (fl. 153) e o Impetrante/Paciente foi notificado do ato, da data de seu interrogatório e da possibilidade de indicar defensor para formular defesa por escrito (fl. 165). Realizado o interrogatório (fls. 166-167), foi apresentada defesa escrita por intermédio de advogado (fl. 173) e, apesar de duas intimações, não foi possível ouvir a suposta companheira do Impetrante/Paciente (fl. 175). Os autos do inquérito foram relatados e tiveram conferida a sua legalidade (fls. 182-183). Em 7.2.2001, o Ministro de Estado da Justiça expulsou o Impetrante/Paciente do território nacional, "*ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário*" (fl. 185). O pedido de revogação da expulsão foi indeferido em 4.6.2003 (fl. 338). A medida de expulsão foi efetivada em 11.12.2003 (fls. 409-410).

Dessa forma, inexistindo a comprovação de qualquer ilegalidade no ato expulsório, não há que se falar em contrariedade ao princípio do devido processo legal.

7. Ademais, o Impetrante/Paciente não está amparado por nenhuma das circunstâncias excludentes de expulsabilidade, previstas no art. 75 da Lei n. 6.815/80.

8. Pelo exposto, voto no sentido de **denegar a ordem de habeas corpus** *et/*

Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA**HABEAS CORPUS 101.269**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : JOHANNES HEINRICH MATHIAS

IMPTÉ.(S) : JOHANNES HEINRICH MATHIAS

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Ayres Britto. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 03.08.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Fabiane Duarte
Coordenadora